

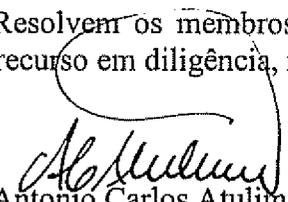


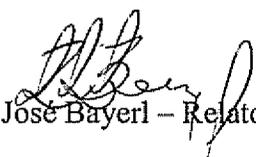
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001061/2003-34
Recurso nº 235.391 Voluntário
Resolução nº 3403-00.059 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 02 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIAÇÃO ALPINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 13/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de auto de infração lavrado em procedimento de verificações obrigatórias para exigir diferenças de Cofins, fatos geradores janeiro e fevereiro/2001, em face de homologação parcial de compensação realizada nos processos administrativos 13836.000048/2001-26 e 13836.000049/2001-71, cuja denegação, segundo o relatório de autuação fiscal, circunscreveu-se à atualização monetária de créditos básicos de IPI.

Ainda segundo o relato, os valores se encontravam informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

O contribuinte impugnou o lançamento aduzindo, em preliminar, a sua nulidade devido à falta de remissão à legislação que embasou a glosa dos créditos requeridos, o que redundaria na preterição de seu direito de defesa. No mérito, sustenta o cabimento da atualização dos créditos básicos de IPI apurados com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99 por ostentarem “natureza jurídico-econômico-financeira (*sic*)”, traduzindo-se em moeda de pagamento dirigida a uma finalidade específica, o que atrairia a incidência do art. 66, § 3º da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, e o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Segue citando jurisprudência em seu favor e afirmando que o não reconhecimento deste consectário ofende os princípios da moralidade, vedação do enriquecimento sem causa e isonomia.

A DRJ Campinas/SP julgou o lançamento procedente rechaçando a nulidade do auto de infração, por não se verificar quaisquer das situações arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, reputando estranha ao julgamento a matéria atinente à possibilidade de correção ou não de créditos de IPI, à taxa selic, visto que o lançamento não glosou qualquer parcela do direito creditório vindicado nos processos 13836.000048/2001-26 e 13836.000049/2001, limitando-se a constituir o crédito tributário resultante da homologação parcial da compensação neles examinada, de modo que esta alteração seria inerente àqueles outros feitos e não a este.

O contribuinte apresenta recurso voluntário em que insiste na nulidade do lançamento, em função do erro na indicação de parte da legislação exposta como enquadramento legal da autuação, reprisando, no mais, com alguma variação, a argumentação já deduzida na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O auto de infração sob vergasta foi lavrado com fundamento no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em que pese a inexistência de informação neste sentido.

Nos termos das Portarias SRF nº 6.129/2005 e 666/2008, os processos em tela deveriam ser juntados na Unidade em que se encontrassem, tendo em conta questões de racionalidade e economia processual, todavia, por se tratarem de atos normativos posteriores à formalização dos autos, não o foram, de modo que, na atual fase processual em que se encontram, não há mais possibilidade de adoção de tal medida.

Considerando a imbricação deste processos àqueles tombados sob os nºs 13836.000048/2001-26 e 13836.000049/2001-71, e, ainda, para evitar a prolação de decisões conflitantes, ilíquidas ou lastreadas em suposições, proponho a conversão do julgamento em diligência para que se providencie o seguinte:

1. Confeccionar relatório circunstanciado do histórico dos processos 13836.000048/2001-26 e 13836.000049/2001-71, uma vez que, consoante sistema COMPROT, os mesmos se encontram arquivados desde 02/10/2007 e 22/04/2008, respectivamente;
2. Informar se os processos em epígrafe já se encerraram e juntar cópias dos despachos decisórios e decisões administrativas proferidas;

3. Informar se os valores constantes deste auto de infração são ou foram objeto de cobrança naqueles ou em outros processos administrativos. Em caso positivo, detalhar como ocorreu a cobrança e qual seu estágio atual.

Encerrado o procedimento abra-se vista ao contribuinte para manifestação, acaso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, devolvam-se estes autos para prosseguimento do julgamento.


Robson José Bayerl

